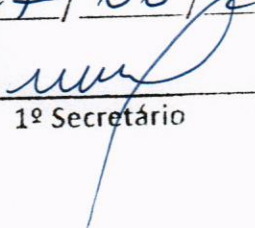




LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/06/2023


1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 99, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

27/06/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuélito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a instituição do Selo 'Piauí Território Livre da LGBTQIAfobia'"**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo versa sobre a instituição do selo "Piauí Território Livre da LGBTQIAfobia" a ser concedido à empresas privadas, órgãos públicos e organizações não-governamentais que tenham iniciativas relevantes para o enfrentamento da discriminação contra a população LGBTQIA+.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com a população LGBTQIA+, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao art. 2º da Proposição, reproduzido a seguir:

Art. 2º A distribuição do Selo será feita pelo órgão da Administração Pública estadual responsável pelas políticas públicas para a população LGBTQIA+, por organizações da sociedade civil que atuam na defesa de LGBTQIA+ e pelo Conselho Estadual de direitos da população LGBT (criado pela Lei nº 7005/2017).

Considerando que o selo a ser distribuído deverá conter obrigatoriamente o brasão do estado do Piauí, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Proposição, bem como que o Projeto não esclarece que a distribuição não abrange a emissão do selo, não há como atribuir às organizações da sociedade civil competência para a disponibilização do Selo "Piauí Território Livre da LGBTQIAfobia", pois as mesmas não possuem prerrogativa de usar o símbolo do Estado em seus documentos particulares. Caso contrário, restaria configurado o uso indevido de símbolo estadual previsto no art. 11 da Constituição Estadual e a ofensa à organização administrativa deste ente federado.

Corroborando com esse entendimento, a Secretária de Estado das Relações Sociais manifestou-se nos seguintes termos:

No Art. 2º julgamos descabida a atribuição de distribuição do Selo por organizações da sociedade civil, considerando que trata-se de uma certificação concedida pelo Poder Público através do órgão

de pública setorial ao qual é vinculado o Conselho Estadual de Direitos da População LGBT que é composto por ampla representação das organizações da sociedade civil.

Não obstante a correta referência à distribuição do selo pelo órgão da Administração Pública estadual responsável pelas políticas públicas para a população LGBTQIA+ e pelo Conselho Estadual de Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais, Queer, Assexuados, Pansexuais e Não Binaries – CELGBTIQAPN+/PI, criado pela Lei nº 7.005, de 24 de julho de 2017, o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 2º do art. 66 da Constituição Federal. Assim, como a distribuição pelas organizações da sociedade civil e pelos demais estão alojadas no mesmo dispositivo, o veto terá que alcançar todos, por expressa determinação constitucional, visto que não se pode vetar palavras ou frases apenas do dispositivo.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 2º do Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 26/06/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8137252** e o código CRC **6317B219**.